

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA / FUNDEB

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Termo Aditivo – Acréscimo no Valor Contratual.

## **I. Relatório**

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório modalidade pregão eletrônico SRP Nº 089/2021, que resultou na celebração dos contratos administrativos enumerados como 030/2022 e 032/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidades da Rede Municipal de Ensino na sede do Município, em específico na sede do Distrito de Castelo de Sonhos e Cachoeira da Serra, celebrado com as empresas L.A. DA SILVA COMERCIAL, CNPJ/MF nº 05.154.823/0001-95 e O.S. OLIVEIRA COMERCIAL – ME, CNPJ/MF nº 03.623.513/0001-47, em cujo despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca do aditivo quantidade dos itens 50, 51, 61, 68, 85, 89, 90 e 100, do contrato nº 030/2022 e para os itens 16, 19 e 22 do Contrato nº 032/2022, conforme planilha e justificativa anexas ao aditivo.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

## **II - Análise Jurídica**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

### **II.1. Do acréscimo no valor contratual**

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria de Educação de Altamira, fundamentando o pedido de aumento de quantitativo em

25% do valor contratual nos itens descritos acima, havendo um aumento do valor do Contrato nº 030/2022 de R\$ 34.630,11 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e onze centavos) e no contrato nº 032/2022 o valor de R\$ 80.409,00 (oitenta mil, quatrocentos e nove reais) conforme planilha anexa ao aditivo que descreve os itens objeto do contratos administrativos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual pode ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666 de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado; por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, § 1º da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato [...].

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que “tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores”. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

### **III. Da formalização do Termo Aditivo**

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

### **IV. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação**

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

#### **V. Conclusão**

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo aos contratos administrativos oriundos do pregão eletrônico Nº 089/2021, nos termos do art. 65, II, b, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para acréscimo de 25% nos itens 50, 51, 61, 68, 85, 89, 90 e 100, do contrato nº 030/2022 e para os itens 16, 19 e 22 do Contrato nº 032/2022, conforme planilha e justificativa anexas ao aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 17 de março de 2023.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA Nº19681

**TARCISIO DE ANDRADE PEREIRA**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 34.050